ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 13/99

Cessação, por apreciação parlamentar, da vigência do Decreto-Lei n.º 332/98, de 3 de Novembro — cria o Instituto Portuário do Sul (IPS) e extingue a Junta Autónoma dos Portos do Sotavento do Algarve e a Junta Autónoma dos Portos do Barlavento do Algarve.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Cessação da vigência

É aprovada a cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 332/98, de 3 de Novembro, que cria o Instituto Portuário do Sul (IPS) e extingue a Junta Autónoma dos Portos do Sotavento do Algarve e a Junta Autónoma dos Portos do Barlavento do Algarve.

Artigo 2.º

Repristinação

São repristinados os Decretos-Leis n.ºs 26 117, de 23 de Novembro de 1935, 27 061, de 1 de Outubro de 1936, e 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950.

Aprovada em 11 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 14/99

Cessação, por apreciação parlamentar, da vigência do Decreto-Lei n.º 333/98, de 3 de Novembro — cria o Instituto Portuário do Norte (IPN) e extingue a Junta Autónoma dos Portos do Norte.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Cessação da vigência

É aprovada a cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 333/98, de 3 de Novembro, que cria o Instituto Portuário do Norte (IPN) e extingue a Junta Autónoma dos Portos do Norte.

Artigo 2.º

Repristinação

São repristinados os Decretos-Leis n.ºs 26 117, de 23 de Novembro de 1935, 27 061, de 1 de Outubro de 1936, e 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950.

Aprovada em 11 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Resolução da Assembleia da República n.º 15/99

Cessação, por apreciação parlamentar, da vigência do Decreto-Lei n.º 334/98, de 3 de Novembro — cria o Instituto Portuário do Centro (IPC) e extingue a Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz e a Junta Autónoma dos Portos do Centro.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Cessação da vigência

É aprovada a cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 334/98, de 3 de Novembro, que cria o Instituto Portuário do Centro (IPC) e extingue a Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz e a Junta Autónoma dos Portos do Centro.

Artigo 2.º

Repristinação

São repristinados os Decretos-Leis n.ºs 28 538, de 23 de Março de 1938, 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, 217/85, de 1 de Julho, e 392/89, de 9 de Novembro.

Aprovada em 11 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Declaração de Rectificação n.º 8/99

Para os devidos efeitos, se declara que a Lei n.º 87-A/98 (Grandes Opções do Plano Nacional para 1999) publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 301 (4.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1998, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No documento intitulado «Grandes Opções do Plano Nacional para 1999», em «IV — Política de investimentos», no n.º 2.2, «PIDDAC 99», no 3.º parágrafo, onde se lê «uma despesa que ascenderá a 987.5 milhões de contos» deve ler-se «uma despesa que ascenderá a 987.6 milhões de contos».

No mapa «PIDDAC 99», onde se lê:

Fontes de financiamento	Milhões de contos	Estrutura em %
Cap. 50 do OE — Financiamento nacional	513.8	
Total	987.5	

deve ler-se:

Fontes de financiamento	Milhões de contos	Estrutura em %
Cap. 50 do OE — Financiamento nacional	513.9	
Total	987.6	

No mapa «PIDDAC 99 — Fontes de financiamento», onde se lê:

Milhares de contos

williares de contos				
Ministério	Financiamento nacional		Financia-	
	Cap. 50 OE	Outras fontes	mento comunitário	Total
Educação	57 162			76 037
Total	513 822			987 538

deve ler-se:

Milhares de contos

Ministério	Financiamento nacional		Financia-	
	Cap. 50 OE	Outras fontes	mento comunitário	Total
Educação	57 252			76 127
Total	513 912			987 628

Assembleia da República, 11 de Fevereiro de 1999. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/M

Regula a actividade de comércio a retalho exercida por vendedores ambulantes e feirantes na Região Autónoma da Madeira

A actividade do comércio a retalho exercida pelos vendedores ambulantes e feirantes exige uma adequada disciplina, a fim de evitar concorrências desleais e sobretudo a específica degradação ambiental e da qualidade de vida da Região Autónoma.

Também a criação de um registo susceptível de contribuir para a organização de um cadastro comercial se revela um instrumento indispensável para a obtenção de dados que permitam um melhor conhecimento e uma fundamentada actuação junto do sector.

Impõe-se, pois, estabelecer um quadro legal de orientação genérica para clarificar as regras do exercício daquela actividade.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

- 1 O presente diploma regula a actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária por vendedores ambulantes e feirantes.
- 2 Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas

e ainda o exercício do comércio nos mercados municipais a que se refere o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º

Artigo 2.º

Definições

- 1 Entende-se que exerce a actividade de comércio a retalho toda a pessoa física ou colectiva que, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revende directamente ao consumidor final.
- 2 Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
 - a) Vendedor ambulante o que exerce a actividade prevista no número anterior, pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas;
 - b) Feirante o que exerce a actividade prevista no n.º 1, em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos.

Artigo 3.º

Regime

- 1 O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e a todos aqueles que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa, nem ter por objecto a venda de bens que não sejam produtos regionais ou artesanato regional.
- 2 É proibido o exercício da actividade de comércio por grosso de forma não sedentária.
- 3 O exercício da actividade de comércio a retalho não sedentário fica sujeito ao regime estipulado nos artigos seguintes, sem prejuízo das regras da salubridade, higiene e localização da actividade.
- 4 Por portaria do Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, podem ainda ser fixados requisitos especiais para a venda de certos produtos.

Artigo 4.º

Legitimidade para o exercício da actividade de vendedor ambulante e de feirante

- 1 O exercício da actividade de vendedor ambulante depende de autorização da câmara municipal, a qual será válida para a área do respectivo município e pelo período de um ano a contar da data da emissão ou renovação do cartão de vendedor ambulante, conforme anexo I.
- 2 O exercício da actividade de feirante depende da titularidade do direito de ocupação do lugar de venda em feira ou mercado, após a emissão por parte da câmara municipal do respectivo cartão de feirante válido pelo período de um ano a contar da data de emissão ou renovação, conforme anexo II.

Artigo 5.º

Do pedido

1 — O pedido a solicitar a autorização ou renovação para o exercício da actividade de comércio a retalho de forma não sedentária deverá ser formulado por escrito, através de requerimento dirigido à câmara muni-